

A. I. Nº - 210365.0002/04-2  
AUTUADO - JOSÉ WILSON NUNES MOURA  
AUTUANTE - ANTÔNIO CEZAR ANDRADE BARBOSA  
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ  
INTERNET - 18.03.05

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0055-02/05**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Provada a regularidade parcial das entradas de mercadorias. Reduzido o débito. b) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO (COMBUSTÍVEIS). LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Débito reduzido, em virtude de erros do levantamento fiscal. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Fato reconhecido pelo sujeito passivo. 3. LIVROS FISCAIS. LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (LMC). EXTRAVIO. MULTA. Cometimento admitido pelo contribuinte. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE VENDA A CONSUMIDOR E OUTROS ELEMENTOS. EXTRAVIO. MULTA. Provado o extravio de documentos. Multa mantida. 5. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Fato admitido pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 1/3/04, apura os seguintes fatos:

1. falta de recolhimento do imposto [ICMS], na condição de responsável solidário, por ter o autuado adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, estando ditas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (óleo diesel), sendo o fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2001 e 2002), lançando-se imposto no valor de R\$ 1.811,02, com multa de 70%;
2. falta de recolhimento do imposto [ICMS] por antecipação, sobre o valor acrescido, por ter a empresa adquirido mercadorias de terceiros sem documentos fiscais, estando ditas mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (óleo diesel), tendo o fato sido apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2001 e 2002), lançando-se o imposto no valor de R\$ 739,53, com multa de 60%;
3. falta de recolhimento do imposto [ICMS], na condição de responsável solidário, por ter

adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, estando ditas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (gasolina e álcool), sendo o fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados (1999, 2001 e 2002), lançando-se imposto no valor de R\$ 5.273,37, com multa de 70%;

4. falta de recolhimento do imposto [ICMS] por antecipação, sobre o valor acrescido, por ter a empresa adquirido mercadorias de terceiros sem documentos fiscais, estando ditas mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (gasolina e álcool), tendo o fato sido apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados (1999, 2001 e 2002), lançando-se o imposto no valor de R\$ 4.185,91, com multa de 60%;
5. falta de recolhimento de ICMS por antecipação, nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, sendo lançado imposto no valor de R\$ 267,96, com multa de 60%;
6. extravio de 3 Livros de Movimentação de Combustíveis (LMC), relativos a álcool carburante, óleo diesel e gasolina comum, sendo aplicada multa de R\$ 2.760,00;
7. extravio de documentos fiscais, sendo aplicada multa de R\$ 4.600,00;
8. falta de apresentação da DMA do mês de novembro de 1999, sendo aplicada multa de R\$ 460,00.

O autuado impugnou os lançamentos fiscais, reclamando que no caso do item 1º do Auto de Infração houve erros nos dois exercícios considerados, pois o fiscal se equivocou na indicação dos estoques finais, uma vez que as quantias consideradas no levantamento correspondem aos estoques da matriz da empresa, e não da filial.

Observa que os equívocos verificados no item 1º repercutem no item 2º.

Declara concordar com o valor lançado no item 3º, no tocante ao exercício de 1999. Discorda, contudo, dos débitos relativos aos exercícios de 2001 e 2002, em que teria havido erro no tocante aos estoques finais, pois as quantias consideradas dizem respeito aos estoques da matriz, e não da filial.

Com relação ao item 4º, diz que concorda com o débito do exercício de 1999, porém chama a atenção para o fato de que os equívocos verificados no item 3º, nos exercícios de 2001 e 2002, têm repercussão no item 4º.

Declara concordar com o débito do item 5º.

Também concorda com o débito do item 6º.

No tocante ao item 7º, a defesa alega que parte dos documentos diz respeito a período diverso do período fiscalizado, e parte foi cancelada e devolvida à SEFAZ, através do formulário próprio. Quanto às leituras Z e às fitas-detalhe, diz que não houve movimento.

Concorda com a imputação do item 8º.

O fiscal autuante prestou informação comentando as circunstâncias relacionadas à ação fiscal e ao histórico do contribuinte. Considera que o autuado teria lançado no Registro de Inventário os estoques constantes em sua “escrituração paralela”, e por isso não considera que se justifique qualquer reparo nos números do levantamento fiscal.

Quanto aos documentos extraviados, o fiscal diz que os documentos anexados pela defesa correspondem apenas a parte dos que foram levantados na ação fiscal. Conclui dizendo que, mesmo após as alegações da defesa, a penalidade é superior ao limite legal de R\$ 4.600,00.

Opina pela manutenção do Auto de Infração na íntegra.

Foi mandado dar ciência do teor da infração fiscal ao contribuinte.

Em sua segunda manifestação, o autuado protesta que o fiscal autuante não prestou sua informação como manda o § 6º do art. 127 do RPAF. Reitera o que foi dito na defesa.

Foi dada vista dos autos ao fiscal autuante.

O processo foi remetido em diligência para que fossem apuradas as reais quantidades dos estoques das infrações 1ª a 4ª.

Na mesma diligência, foi solicitado, com relação ao item 7º:

- a) que fosse apurado se as Notas Fiscais 1 a 100 e 1551 a 5000 foram devolvidas à repartição fiscal, conforme alega a defesa;
- b) que fosse solicitada a leitura “Z” e a fita-detalhe, para verificar se os valores foram lançados na escrita fiscal e se o imposto foi pago.

Em cumprimento à diligência, o auditor designado pela ASTEC informou que, analisando os livros de inventário da empresa, verificou que se encontram escrituradas no livro da matriz, nos exercícios de 2001 e 2002, as mesmas quantidades da listagem colada no livro do estabelecimento autuado, conforme fotocópias anexas às fls. 129-130 e 138/140. Informa que também foi apresentado o livro Razão, conforme cópia anexa (fl. 145), onde consta no Balanço o mesmo valor de estoque escriturado no Registro de Inventário. O auditor acrescenta que constatou, também, que os livros fiscais estão escriturados até fevereiro de 2001, e o levantamento das entradas e saídas estende-se até aquele mês. O auditor refez o resumo de estoques e o cálculo do imposto (fls. 122-A e 123). Aduz que, sendo acatados os argumentos da defesa, os valores do imposto das infrações 3ª e 4ª passam a ser os seguintes:

a) item 3º:

- exercício de 1999: R\$ 378,41;
- exercício de 2001: R\$ 264,40;

b) item 4º:

- exercício de 1999: R\$ 119,92;
- exercício de 2001: R\$ 83,79.

Quanto às infrações 1ª e 2ª, não há imposto a ser lançado, pois a omissão, que era de entradas, passou a ser de saídas.

No tocante à infração 7ª, o revisor diz que foi provado que as Notas Fiscais 1 a 100 e 1551 a 5000 foram devolvidas à repartição fiscal. Acrescenta que foi apresentada a leitura “Z” de 29/5/01, contendo o grande total de R\$ 138,00, mesmo valor constante no Atestado de Intervenção emitido pela empresa credenciada Somáquinas, provando a cessação de uso do equipamento em 29/5/01, sendo que o valor de R\$ 138,00 não foi registrado na escrita fiscal.

Foi mandado dar ciência da revisão ao contribuinte e ao fiscal autuante.

## VOTO

Os itens 1º, 2º, 3º e 4º dizem respeito à falta de pagamento de ICMS, relativamente a compras de óleo diesel, gasolina e álcool efetuadas sem documentos fiscais. Foi lançado o imposto devido a título de responsabilidade solidária (itens 1º e 3º), e mais o tributo relativo à parcela do valor acrescido, por se tratar de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (itens 2º

e  $4^\circ$ ).

O autuado apontou erros do levantamento fiscal. O fiscal autuante não levou em conta os elementos aduzidos pela defesa, por considerar que o contribuinte teria lançado no Registro de Inventário estoques constantes em sua “escrituração paralela”.

Em face disso, foi determinada a realização de diligência, a cargo da Assessoria Técnica (ASTEC) deste Conselho. O fiscal revisor informou que, analisando os livros de inventário da empresa, verificou que se encontram escrituradas no livro da matriz, nos exercícios de 2001 e 2002, as mesmas quantidades da listagem colada no livro do estabelecimento autuado, conforme photocópias anexas às fls. 129-130 e 138/140. Informa que também foi apresentado o livro Razão, conforme cópia anexa (fl. 145), onde consta no Balanço o mesmo valor de estoque escriturado no Registro de Inventário. O auditor acrescenta que constatou, também, que os livros fiscais estão escriturados até fevereiro de 2001, e o levantamento das entradas e saídas estende-se até aquele mês. O auditor refez o resumo de estoques e o cálculo do imposto (fls. 122-A e 123). Aduz que, sendo acatados os argumentos da defesa, os valores do imposto das infrações 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> passam a ser os seguintes:

a) item 3°:

- exercício de 1999: R\$ 378,41;
  - exercício de 2001: R\$ 264,40;

b) item 4°:

- exercício de 1999: R\$ 119,92;
  - exercício de 2001: R\$ 83,79.

Quanto às infrações 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup>, não há imposto a ser lançado, pois a omissão, que era de entradas, passou a ser de saídas.

Ficam mantidos os débitos dos itens 3º e 4º, nos valores apurados pela ASTEC, excluindo-se os débitos dos itens 1º e 2º.

O contribuinte reconheceu os débitos dos itens 5º e 6º.

No caso do item 7º, segundo o fiscal revisor, foram extraviados 88 talões de Notas Fiscais de Venda a Consumidor. Na verdade, o que o fiscal chama de “talões” são talonários, cada um com 50 talões, o que significa dizer que foram extraviados 4.400 talões. A Lei nº 7.014/96, no art. 42, XIX, prevê a multa de R\$ 5,00 por cada documento extraviado, limitando, porém, a penalidade a R\$ 4.600,00, em se tratando de Notas Fiscais de Venda a Consumidor. Fica, por conseguinte, mantida a multa estipulada no Auto.

O contribuinte reconheceu o débito do item 8º.

Em resumo, os valores remanescentes são estes:

- a) item 1º: zero
  - b) item 2º: zero
  - c) item 3º: exercício de 1999: ICMS de R\$ 378,41 – multa de 70%;  
exercício de 2001: ICMS de R\$ 264,40 – multa de 70%;
  - d) item 4º: exercício de 1999: ICMS de R\$ 119,92 – multa de 60%;  
exercício de 2001: ICMS de R\$ 83,79 – multa de 60%;
  - e) item 5º: ICMS de R\$ 267,96 – multa de 60%;

- f) item 6º: multa de R\$ 2.760,00;
- g) item 7º: multa de R\$ 4.600,00;
- h) item 8º: multa de R\$ 460,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **210365.0002/04-2**, lavrado contra **JOSÉ WILSON NUNES MOURA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 1.114,48**, sendo R\$ 766,29, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 387,88 e de 70% sobre R\$ 378,41, previstas no art. 42, II, “d”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e mais R\$ 348,19, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 83,79 e de 70% sobre R\$ 264,40, previstas no art. 42, II, “d”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias, totalizando **R\$ 7.820,00**, previstas no art. 42, XIV, XV, “h”, e XIX, da supracitada lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 1º de março de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA